



**PROPOSTA DE EMENDA N° À MEDIDA PROVISÓRIA N° 527/2011
(DO SENHOR DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI) - PDT**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/03/2011 às 18h30
Valéria / Mat. 46957

MEDIDA PROVISÓRIA N° 527/2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. - Dê-se ao art. 39 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) a redação abaixo, incluindo-se os demais artigos:

"Art. 39. Será instituído nos aeroportos, sempre que solicitado por qualquer representante de um dos blocos a que se referem os incisos I a III do art. 39-A desta Lei, um Conselho de Autoridade Aeroportuária.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Aeroportuária:

I - opinar sobre a proposta e acompanhar a execução do orçamento do aeroporto;

II - propor metas de desempenho e acompanhar a gestão administrativa, técnica, orçamentária e financeira do Administrador do aeroporto;

III - pronunciar-se, previamente à aprovação da autoridade de aviação civil, sobre os valores das tarifas aeroportuárias;



EC39476323



IV – aprovar preços básicos específicos para utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos e serviços aeroportuários, incidentes sobre os usuários do aeroporto;

V – aprovar os programas de manutenção, conservação, modernização e expansão da infra-estrutura do aeroporto;

VI – opinar sobre o horário de funcionamento do aeroporto;

VII – aprovar o plano de desenvolvimento do aeroporto;

VIII – promover estudos e manifestar-se sobre a eficácia e a atualidade dos planos básicos e específicos relativos às zonas de proteção, ruídos e auxílios à navegação aérea pertinentes ao aeroporto;

IX- promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do aeroporto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

X- estimular a competitividade do aeroporto;

XI - baixar o seu regimento interno;

XII - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do aeroporto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Aeroportuária propor diretrizes visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações aeroportuárias.

Art. 39-A. O Conselho de Autoridade Aeroportuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público:

a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;

b) um representante do Estado onde se localiza o aeroporto;

c) um representante dos Municípios onde se localiza o aeroporto, no caso de regiões metropolitanas, ou do Município onde se localiza o aeroporto;

II - bloco das empresas de transporte aéreo público:

a) um representante das empresas de transporte aéreo regular de passageiros, carga e mala postal;

b) um representante das empresas de transporte aéreo não-regular de passageiros, carga e mala postal;

c) um representante das empresas estrangeiras de transporte aéreo regular e não-regular de passageiros, carga e mala postal, nos aeroportos com operações internacionais;

III – bloco dos operadores de aeronaves e prestadores de serviços:

a) um representante da aviação geral;

b) um representante das empresas de serviços auxiliares;

c) um representante das pessoas físicas ou jurídicas exploradoras de estabelecimentos comerciais no aeroporto;

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal, no caso do inciso I do caput deste artigo;



EC39476323



II - pelas entidades de classe das respectivas categorias econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do Conselho serão indicados para um mandato de três anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3º Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do Conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o Presidente do Conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do Conselho serão baixadas em ato do seu presidente.

Art. 39-B. A Administração do Aeroporto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária, autorizatória ou delegatária do aeroporto.

§ 1º Compete à Administração do Aeroporto:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou autorização ou do termo de delegação;

II - assegurar à navegação aérea o gozo das facilidades aeroportuárias;

III - celebrar contratos de utilização ou cessão de áreas aeroportuárias;

IV - arrecadar as tarifas aeroportuárias e respectivos adicionais, aprovados pela ANAC;

V - submeter ao Conselho de Autoridade Aeroportuária os valores dos preços específicos;

VI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Aeroportuária;

VII - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos aeroportuários;

VIII - acompanhar as operações aeroportuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência e segurança.

IX - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no aeroporto, no âmbito das respectivas competências;

X - promover a remoção de aeronaves ou cascos de aeronaves inoperacionais que possam limitar ou prejudicar as operações aéreas do aeroporto;

XI - suspender operações aéreas que prejudiquem o bom funcionamento do aeroporto;

XII - desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Conselho de Autoridade Aeroportuária;

XIII - estabelecer o horário de funcionamento do aeroporto, ouvido o Conselho de Autoridade Aeroportuária.



EC394763323



§ 2º As autoridades que exercem suas funções no aeroporto devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, aeronaves e mercadorias.

Art. 39-C. É facultado o arrendamento, pela Administração do Aeroporto, sempre através de licitação, de áreas e instalações aeroportuárias destinadas ao comércio apropriado ao aeroporto.

Art.39-D. Os aeroportos compreendem áreas e instalações destinadas:

- I - à sua própria administração;
- II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;
- III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;
- IV – às empresas de transporte aéreo;
- V - ao terminal de carga aérea;
- VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar;
- VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos;
- VIII - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário;
- IX - ao comércio apropriado para aeroporto.

Art. 39-E. As áreas e instalações aeroportuárias são classificadas em:

- I – essenciais;
- II – administrativas; e
- III – comerciais.

§ 1º Áreas e instalações essenciais são as destinadas aos serviços das empresas de transporte aéreo público, abrangendo as relativas:

- I – ao recebimento e despacho de passageiros e respectivas bagagens;
- II – à venda de passagens, reservas e informações;
- III – ao recebimento e despacho de aeronaves;
- IV – ao tratamento de bagagem extraviada;
- V – ao atendimento a passageiros menores desacompanhados, gestantes, com dificuldade de locomoção ou com necessidades especiais;
- VI – à comissária de bordo;
- VII – ao recebimento, armazenamento e despacho de cargas e de bens transportados por aeronaves;
- VIII – à carga e descarga de aeronaves;
- IX – às atividades auxiliares de pista;
- X – ao estacionamento de equipamentos de rampa;
- XI – à manutenção de equipamentos de rampa;
- XII – às instalações sanitárias, vestiários e refeitórios;
- XIII – à manutenção de linha, interna e externa, da aeronave, para suprimento de pronto-atendimento à aeronave em operação;



EC39476323



XIV – à manutenção de aeronaves e equipamentos aeronáuticos;

XV – à hangaragem de aeronaves e de veículos confinados;

XVI – à telecomunicações aeroportuárias, antenas e meteorologia;

XVII – à guarda de material importado, não nacionalizado, de uso da empresa de transporte aéreo;

XVIII – ao acesso de veículos às áreas restritas para serviços de comissária, despacho e armazenamento de carga e bens, transporte de tripulantes e outro correlatos à operação;

XIX – à *safety, security* e segurança do trabalho;

XX – ao treinamento operacional;

XXI – ao abastecimento de combustíveis e lubrificantes de aeronaves;

XXII – à instalação de escritórios administrativos;

XXIII – à acomodação, em recintos especiais, de passageiros adquirentes de bilhetes de primeira classe e de classe executiva;

XXIV – aos serviços auxiliares contratados e aos demais serviços ou atividades abrangidos na relação constante do § 1º deste artigo.

§ 2º Áreas administrativas são as destinadas às instalações e atividades da Administração do Aeroporto e à prestação de serviços públicos, abrangendo as relativas aos serviços:

I – de proteção ao vôo;

II – de prevenção, salvamento e combate a incêndio;

III – de atendimento ao público e fiscalização da aviação civil;

IV – de Polícia Federal;

V – de Polícia Civil e Polícia Militar;

VI - do Sistema Brasileiro de Inteligência;

VII – de Juizado de Menores;

VIII – de vigilância sanitária;

IX - de vigilância agropecuária;

X - de controle e fiscalização do meio ambiente e recursos naturais renováveis;

XI - de fiscalização aduaneira.

§ 3º Áreas comerciais são as destinadas ao comércio apropriado para aeroporto, compreendendo as áreas:

I – não abrangidas pelos parágrafos anteriores, quando utilizadas para o exercício de atividades das empresas de transporte aéreo público ou de serviços auxiliares que não sejam indispensáveis para apoiar a operação aérea em curso no aeroporto e que possam ser instaladas fora da área do aeroporto;

II – utilizadas para atividade comercial não vinculada à operação de aeronaves;

III – ao comércio apropriado para aeroporto.

Art. 39-F. Cabe ao Administrador do Aeroporto, ouvido o Conselho de Autoridade Aeroportuária, determinar a localização das áreas e instalações aeroportuárias de que trata este Capítulo, assegurando a



EC39476323



destinação, em quantidade e tamanho adequados, de áreas e instalações essenciais para utilização exclusivamente por empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo público de passageiros, carga e mala postal, regular e não-regular, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As áreas mencionadas nos incisos VII, VIII e XXII do § 1º do art. 39.E desta Lei poderão ser disponibilizadas às empresas de serviços auxiliares enquadradas no art. 102 desta Lei.

Art. 39-G. É facultado às empresas de transporte aéreo público contratar com empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo a prestação de serviço nas áreas essenciais por elas utilizadas.

Art. 39-H. Os termos de cessão ou de utilização de áreas essenciais a serem celebrados entre as empresas de transporte aéreo público observarão os regimes contratuais estabelecidos nesta Lei e, no que couber, as disposições da Lei nº 5.332, de 11 de outubro de 1967.

Art. 39-I. A utilização de áreas comerciais destinadas ao comércio apropriado para o aeroporto será precedida de licitação, nos termos da legislação aplicável, e da celebração de contrato de arrendamento.

Art. 39-J. A utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias está sujeita ao pagamento, conforme o caso, de ressarcimento proporcional de despesas ou de preços básicos específicos que incidirem sobre a parte utilizada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Administrador do Aeroporto, ouvido o Conselho de Autoridade Aeroportuária, fixará o valor do ressarcimento da despesa ou do preço básico específico pela utilização das áreas e instalações aeroportuárias.

§ 2º A utilização de áreas e instalações administrativas pelas entidades ou órgãos públicos competentes e de áreas e instalações essenciais à prestação de serviços de transporte aéreo público ficará sujeita ao ressarcimento, definido proporcionalmente e sem fins lucrativos, à Administração do Aeroporto, das despesas com água, energia elétrica, limpeza, manutenção de equipamentos e de outras despesas correlatas, sendo vedado o tratamento discriminatório entre órgãos, entidades e empresas usuárias das respectivas áreas;

§ 3º A utilização de áreas destinadas ao comércio apropriado do aeroporto dependerá de avaliação prévia do preço mínimo a ser fixado pelo Administrador do Aeroporto em cada caso e de licitação na modalidade de concorrência, adotando-se parâmetros claros e objetivos para o critério de julgamento, que será do tipo maior oferta de pagamento pela utilização



EC39476323



área ou instalação.

Art. 39-K. Os preços básicos específicos correspondem aos valores fixados para a utilização de 1m² (um metro quadrado) de determinada área ou instalação essencial, conforme tabela de valores a ser adotada pela Administração do Aeroporto.

JUSTIFICATIVA

A emenda é auto-explicativa e objetiva, fundamentalmente, assegurar que o resultado da interação entre prestadores de serviços de aviação, exploradores de infra-estrutura aeroportuária e usuários da aviação civil seja eficiente, tendo como resultado níveis adequados de provisão de serviços aéreos e de infra-estrutura aeroportuária, assim como qualidade na prestação de serviços e modicidade de preços e tarifas.

Além disto, como objetivo adicional, a emenda pretende ser um veículo indutor da criação de mecanismos e instrumentos indutores da modernização e da expansão de capacidade da infra-estrutura aeroportuária nacional e das próprias condições de mercado em circunstâncias ou onde elas inexistem.

Observe-se, também, que no quadro atual é imperioso não só prover o País de infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica em quantidade suficiente para permitir a continuidade do crescimento e desenvolvimento econômico do País, mas assegurar que a gestão da infra-estrutura se faça com padrões de excelência que aumentem a competitividade da economia.

Por isto que, no seu aspecto nuclear, a emenda propõe compatibilizar o quadro institucional vigente que remonta à década de 70, com os valores e princípios da ordem econômica e financeira consagrados na Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, em ordem a estimular a concorrência entre os agentes econômicos e procurar mimetizar mercados para minimizar suas deficiências, desempenhando o importante papel institucional de possibilitar, até mesmo, a criação e organização de novos mercados, bem como a promoção, em seu interior, de redistribuições mais equânimes e realizadas com transparência e sob controle social, visto a participação da sociedade e dos governos federal, estaduais e municipais nos Conselhos de Autoridade Aeroportuária que se propõe criar, assim como os novos parâmetros que estão sendo propostos para a gestão dos administradores de aeroportos.

É oportuno esclarecer, ainda, que dentro desse novo quadro institucional, a implementação das novas regras exigirá do Poder Público, dos órgãos representativos da sociedade nos Conselhos de Autoridade Aeroportuária e dos Administradores de aeroportos asseverar, permanentemente, quais são, em



EC39476323



cada momento, (i) a quantidade e qualidade ótimas de infra-estrutura e de serviços aeroportuários a serem produzidos, (ii) criar os incentivos corretos para que os produtores atendam a demanda de forma eficiente, (iii) estimulá-los a investir em inovação e adaptação tecnológica, (iv) ao menor preço (ou tarifa) possível (isto é, com preço igual aos custos marginais de longo prazo) e, por fim, (v) induzir o repasse dos ganhos de produtividade para os usuários da aviação civil, ou seja, os consumidores.

É importante destacar, também, que o modelo de acompanhamento da administração/gestão dos aeroportos já é o adotado no Setor Portuário Nacional, com excelentes resultados, não só porque permitiu a discussão, em cada porto, dos respectivos planos de desenvolvimento, compatibilizando prioridades e estabelecendo metas e diretrizes a serem alcançadas pelo administrador do porto e demais agentes econômicos interessados, mas alargou o debate, nele incluindo as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pelos planos de viação e pela adoção de políticas e metas de intermodalidade, que é crucial para as atividades de transporte.

Por último, cumpre esclarecer que a adoção do modelo de gestão que se propõe é facultativo, ou seja, o Conselho de Autoridade Aeroportuária só será instalado nos aeroportos onde houver solicitação específica por parte dos órgãos e entidades que nele terão representação, além do que em nada prejudicará as atuais atividades de administração e gestão hoje exercidas pela INFRAERO, que continuará, para todos os efeitos, administrando os aeroportos brasileiros.

Sala de Sessões, em 24 de março de 2011.

SALVADOR ZIMBALDI
Deputado Federal



EC39476323